

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

PROJETO DE LEI Nº 5.867, DE 2009

Regulamenta a participação de crianças e adolescentes nos meios de comunicação.

Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

Relator: Deputado Sergio Zveiter

I – RELATÓRIO

A proposição original, de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly objetiva regulamentar a participação de crianças e adolescentes nos meios de comunicação social, de tal sorte que estes, independente da tecnologia e dos meios de difusão, quando utilizarem menores para a promoção ou divulgação de produtos e serviços, além das disposições próprias do ECA e demais legislações vigentes, deverão atender ao novo disciplinamento do Projeto.

Em extensa fundamentação, aduz o autor a necessidade de mecanismos legais adicionais em favor da proteção de ambos os segmentos etários infanto-juvenis, quando, juntamente com suas famílias ou responsáveis por sua guarda, são atraídas por oportunidades de atuarem nos meios de comunicação, agências de publicidade e produtoras de televisão. Daí as medidas preconizadas no Projeto, ao intento de cercar a presença de crianças na mídia de cuidados devidos com a educação regular, boas condições de participação nas atividades contratadas, e também no tocante ao direito de imagem.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva das comissões, foi primeiramente apreciada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, cujo relator analisou detidamente as normas regulatórias trazidas pelo Projeto, alvitando série de intervenções para aprimorar o conteúdo normativo em prol do melhor alcance dos objetivos colimados pela proposição, na forma de Substitutivo.

Após o parecer inicial do relator, a que se seguiram duas complementações de voto, em 2 de outubro transato a douta CCTCI aprovou o parecer final da relatoria e o Substitutivo, com Emenda Modificativa, que o acompanha.

Remetido a este Colegiado, e encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nem ao Substitutivo da CCTCI.

É o suficiente para adentrar o mérito da matéria.

II – VOTO DO RELATOR

Sob o ângulo de apreciação reservado a esta Comissão, reconhecemos o avanço regulatório, tal como consolidada a matéria no Substitutivo aprovado pela CCTCI, que, oportuna e corretamente, bem situou os lindes conceituais e normativos da relação contratual e procedeu a ajustes de técnica e no texto projetado.

São exemplos dessas modificações, para melhor, a opção por alterar o ECA em lugar de propor uma lei isolada; a explicitação dos termos contratuais, no que concerne à duração da cessão de direito de uso da imagem e voz do contratado; a não utilização do termo “aprendiz” para designar a criança ou adolescente que firma contrato para atuação em um meio de comunicação; o acréscimo da exigência de avaliação contínua e cumulativa do desempenho escolar do contratado; a regra ampla que envolve a natureza das atividades, horários, condições ambientais, instalações e recursos humanos compatíveis com a sanidade, a segurança e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança ou do adolescente, inclusive a garantia de atendimentos médico e psicológico, locais de repouso e alimentação; e ainda vale ressaltar o acerto dos novos critérios para a multa, no caso de descumprimento da lei.

À série de aperfeiçoamentos vertentes do trabalho da CCTCI, poderíamos acrescentar que bem andou o Substitutivo ao situar o objeto da lei, não como respeitante à participação de crianças e adolescentes na “promoção ou divulgação de produtos e serviços”, mas para caracterizar corretamente a abrangência da atuação lúdico-artístico-representativa dos infantes e jovens.

Dita atividade, através da qual aflora a liberdade de expressão e de criação, não consubstancia, segundo a conceituação e normativa legal (arts. 428 e seguintes da CLT), a “aprendizagem”, nem se equipara ao “menor aprendiz”, no sentido legal, a criança que participa de peças de teatros, ou em *shows* ou espetáculos, ou em programas, seriados, filmes e novelas, veiculados, sobretudo nos meios de radiodifusão.

Por meio desses eventos ou atividades, crianças e adolescentes expressam e desenvolvem a criatividade, suas potenciais habilidades de representação e talentos artísticos e culturais, importantes para o processo pedagógico e a

socialização e descoberta do mundo, o desenvolvimento afetivo, motor, mental, intelectual, social, enfim o desenvolvimento integral do menor.

Por conseguinte, ao supostamente transitar entre normas apropriadas ao trabalho do “menor aprendiz” e as que deveriam circunscrever-se à atividade ou participação artística da criança ou adolescente, o Projeto original termina por aplicar normas, condições e fins, a situações e a menores de idade com finalidades absolutamente distintas, quando se trata de “menor aprendiz” e quando se cuida de “ator-mirim”, cujo tratamento legal deve ser necessariamente diverso e afinado com as finalidades regulatórias, em cada caso.

Isto posto, ao adotar as razões e o texto produzido no âmbito da Comissão que nos antecedeu, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.867, de 2009, mas nos termos do **SUBSTITUTIVO**, e respectiva Emenda Modificativa, aprovados pela CCTCI.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado SERGIO ZVEITER
Relator